

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.692, DE 2009

Institui o Fundo de Amparo ao Aposentado.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relator: Deputado SANDRO MABEL

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe propõe a criação do Fundo de Amparo ao Aposentado (FAA), o qual terá como finalidade prover assistência ao aposentado em diversas áreas de atuação.

Nos termos da proposta, terá direito a usufruir dos programas vinculados ao Fundo o aposentado regularmente filiado a uma entidade de base municipal e, na ausência desta, a uma entidade de âmbito estadual ou federal.

Além disso, permite que as entidades representativas dos aposentados utilizem os recursos do Fundo, mediante a apresentação de projeto, desde que contêm com cinco anos de efetivo funcionamento e estejam devidamente filiadas às federações estaduais ou às entidades de âmbito nacional. Devem, ainda, estar em dia com as obrigações sociais e contar com um quadro associativo de, no mínimo, mil aposentados com pelo menos doze meses de filiação.

As verbas para financiamento do FAA serão providas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na proporção de cinco por cento dos recursos globais apurados em 31 de dezembro de cada ano.

Quanto à sua administração, a proposição estabelece que o Fundo será gerido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Aposentado (Codefaa), o qual será composto por representantes dos aposentados, dos trabalhadores, dos empresários e do Governo Federal, sendo este último o seu gestor, que atuará por intermédio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). A proposta estabelece que o Codefaa seguirá os mesmos moldes do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat).

Por fim, determina que a liberação dos recursos será feita trimestralmente, obedecendo rigorosamente à ordem cronológica de entrada dos processos, prevendo, ainda, que os recursos não utilizados pelo FAA no decorrer do ano fiscal serão abatidos dos recursos previstos para o ano subsequente.

O projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF) para análise do mérito, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para apreciação de mérito e de adequação financeira e orçamentária e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Em janeiro de 2011, a proposição foi arquivada em decorrência do encerramento da Legislatura, sendo desarquivada em fevereiro daquele mesmo ano, a pedido do autor.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas quaisquer emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A análise do projeto demonstra-nos que o seu mérito principal encontra-se na alçada da CSSF, por envolver assuntos relativos aos aposentados, e da CFT, que examinará a adequação financeira e orçamentária relativa à criação de um fundo.

A proposta se mostra, a nosso ver, muito atual e pertinente, uma vez que os rendimentos auferidos pelos aposentados têm sofrido uma redução acentuada a cada ano. Desse modo, qualquer iniciativa que objetive melhorar as condições de vida dessa parcela da população deve merecer o nosso apoio incondicional.

Todavia, como dito previamente, o mérito principal da proposta está sujeito a outras comissões, e, no que diz respeito à competência específica desta CTASP, devemos nos ater ao disposto no art. 3º da proposição, o qual prevê que *“as verbas necessárias para a formação do Fundo de Amparo ao Aposentado serão providas pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador”*. Parece-nos correta a solução dada ao financiamento do FAA com a utilização de recursos do FAT, encontrando-se a sua fundamentação na própria justificativa do projeto, a saber:

“g) O percentual proposto para a formação do FAA, obtido através dos recursos do FAT, atende a dois propósitos fundamentais:

a) não punir ainda mais o setor produtivo ou a sociedade, já muito onerados com o pagamento dos encargos sociais obrigatórios e compulsórios e com a alta taxa de impostos já existentes no país;

b) levar em consideração que os atuais trabalhadores, num futuro próximo ou distante, tornar-se-ão inativos e os projetos realizados pelo FAA ajudarão os futuros aposentados a terem uma vida melhor.”

Em que pese concordarmos com a aprovação da matéria, devemos ressaltar a existência de duas outras questões que resvalam na competência desta Comissão, mas que deverão ser objeto de apreciação pela CCJC, por envolverem aspectos de constitucionalidade.

A primeira delas está contida no art. 2º, ao se condicionar o acesso dos aposentados aos programas oferecidos pelo FAA à comprovação de que o interessado se encontra *“regularmente filiado a uma entidade de base (municipal) e na sua ausência à respectiva federação estadual ou entidade de âmbito nacional”*. Tal dispositivo confronta o princípio da liberdade de associação, garantido pelo inciso XX do art. 5º da Constituição Federal, bem

como o princípio da liberdade sindical, inserido no inciso V do art. 8º do mesmo instrumento normativo, segundo o qual “ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

A segunda questão relaciona-se à criação do Conselho Deliberativo do FAA, pois o projeto estabelece, entre outras providências, que esse órgão será composto por integrantes do Governo Federal, cabendo ao Executivo a sua gestão, por intermédio do BNDES. Tais determinações configuram inconstitucionalidade por vício de iniciativa, uma vez que, nos termos da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 c/c a alínea “a” do inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, compete privativamente ao Presidente da República dispor sobre assuntos relativos ao funcionamento da administração pública.

De qualquer sorte, essas são questões que deverão ser objeto de análise pela CCJC. No que tange à competência desta CTASP, como já expusemos, entendemos que o Fundo de Amparo ao Aposentado será importante instrumento para conferir aos aposentados um tratamento digno e que o seu financiamento está bem abrigado no FAT.

Nesse contexto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.692, de 2009, nos aspectos pertinentes ao âmbito da competência desta Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado SANDRO MABEL
Relator